



**LEI Nº. 1.893, DE 17 DE JUNHO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Gotardo/Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regula o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não-tributários, vencidos e não pagos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, pelo Departamento de Cobrança e Controle de Arrecadação e estabelece normas e condições pertinentes.

Art. 2º - Nos casos de lançamento por homologação, a declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal.

Art. 3º - Aos débitos mencionados no artigo 1º desta Lei ficam concedidos os seguintes descontos em juros, multa e correção monetária:

I – de 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista;

II – de 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento parcelado em 12 (doze) vezes;

III – de 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) vezes.

Art. 4º - Para a formalização do Acordo o pagamento da 1ª (primeira) será à vista, sendo que as demais parcelas vencerão sempre nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§1º - Os descontos definidos no art.3º, somente serão concedidos aos parcelamentos formalizados, na forma da presente Lei, até o dia 20 de dezembro de 2011.

§2º - Aos parcelamentos celebrados posteriormente à data fixada no parágrafo anterior não se aplicam os descontos previstos no art.3º.

§ 3º - Considera-se efetivado o parcelamento ou o reparcelamento mediante assinatura no Termo de Acordo ou mediante o pagamento da primeira parcela ou entrada, conforme o caso, sendo que a CND somente será emitida após o pagamento da 1ª parcela.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



§ 4º - A subscrição do Termo de Acordo pela Fazenda Pública Municipal não implicará em renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças, bem como a aplicação de sanções cabíveis.

Art. 5º - O pagamento parcelado poderá se estender até 60 (sessenta) parcelas, observando-se que o valor mínimo a ser respeitado por cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando tratar-se de pessoa física, e R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único - Será usado o índice do IPC-A para correção dos valores parcelados.

Art.6º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 7º - O acordo para parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II – quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;
- III – falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Art.8º - Rescindido o acordo, será admitido o reparcelamento para o pagamento do saldo devedor por uma única vez, mediante a formalização de um novo Termo de Acordo.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento poderá expedir normas complementares, objetivando disciplinar a aplicação desta lei.

Art. 10 – As pessoas jurídicas e profissionais autônomos que estão inativos e não deram baixa em suas inscrições no Município, poderão regularizar a sua baixa, desde que faça a quitação dos valores de tributos e taxas devidos até o ano de sua inatividade, ficando isentas da cobrança das taxas a partir da prova de sua inatividade.

I – Considerar-se-á como prova de inatividade:

- a- A baixa em qualquer outra esfera Administrativa (União e Estado), bem como baixa na JUCEMG;
- b- Comprovante de entrega de declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem movimento econômico e operacional;
- c- No caso de autônomo apresentar carteira profissional que comprove que o requerente no período de débito exerceu outra atividade econômica;
- d- Certidão de óbito de autônomo;

Rua Profª. Maria Coeli Franco, nº13 – Centro – CEP. 38.800.000 Fone 34.3671.7103

Administração 2009 - 2012



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento  
São Gotardo – Minas Gerais



e- Declaração com assinatura de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida que atestem sob as penas da lei que o interessado não exerceu aquela atividade no período gerador do tributo.

II – o Contribuinte será obrigado a fazer o pagamento das taxas de serviço que cubra os custos da municipalidade, especialmente, com a vistoria do fiscal para constatação da situação de inativo.

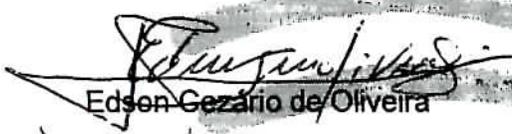
Art. 11 – Os sócios das pessoas jurídicas que aderirem ao parcelamento figuraram como devedores solidários da empresa.

Art.12 – O programa de incentivo ao recolhimento de débitos tributários e demais casos omissos serão regulamentados através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.840, de 18 de dezembro, de 2009.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 17 de junho de 2011.

  
Edson Gezário de Oliveira

Prefeito Municipal